

(REFERENDADA, POR UNANIMIDADE, NA 4ª SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO DIA 15 DE MARÇO DE 2023)

RESOLUÇÃO-GP Nº 17, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Código de validação: 96A8D33857

RESOL-GP - 172023

Regulamenta gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

OPRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o reflexo das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nºs 303, de 18 de dezembro de 2019, 327, de 08 de julho de 2020, 365, de 12 de janeiro de 2021, 390, de 06 de maio de 2021, 431, de 20 de outubro de 2021, 438, de 28 de outubro de 2021, 448, de 25 de março de 2021 e 482, de 19 de dezembro de 2022, na disciplina de expedição, processamento e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor;

CONSIDERANDO o teor da decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0003384-97.2020.2.00.0000;

CONSIDERANDO que o parágrafo único, art. 1º, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza os tribunais expedirem normas complementares para adequação da gestão de precatórios e requisições de pequeno valor à realidade local;

CONSIDERANDO a necessidade do aprimoramento da gestão de precatórios e dos respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão;

RESOLVE, *ad referendum* do Órgão Especial:

TÍTULO I
DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, a expedição, gestão e pagamento de precatórios e seus procedimentos operacionais em caráter complementar à Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), com observância das normas contidas na Constituição Federal, na legislação ordinária, nas regulamentações do Conselho Nacional de Justiça e na presente Resolução, devendo notadamente:

I - aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente aquele garantido pela sentença transitada em julgado ou pelo título executivo extrajudicial, conforme o caso;

II - velar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, após fiel cumprimento e encerramento da execução;

III - determinar a atualização do crédito devido até a data da expedição, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução.

Art. 3º Para os fins desta Resolução:

I - considera-se juiz da execução o (a) magistrado (a) de primeiro grau em exercício na unidade jurisdicional perante a qual tramita o processo de execução ou de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, assim como os (as) relatores (as) dos feitos afins de competência originária do Tribunal de Justiça;

II - a expedição do ofício de requisição de pagamento possui natureza administrativa;

III - denomina-se:

a) PJe 2º Grau: plataforma de automação judicial de processo eletrônico do segundo grau utilizado pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão para a tramitação de precatórios oriundos dos juízos da execução, inclusive para recebimento do ofício de requisição;

b) Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE: plataforma de expedição de requisição de precatório, gestão da ordem cronológica, atualização e liquidação de dívida originada de sentença judicial transitada em julgado ou de título executivo extrajudicial contra as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipais;

c) ofício de requisição: meio eletrônico pelo qual o juízo da execução solicita ao (a) presidente do Tribunal, por meio da integração entre as plataformas SAPRE e PJe de 2º Grau, o pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial;

d) ofício requisitório: expediente encaminhado à entidade devedora ou ente devedor comunicando a existência de dívida judicial objeto de precatório, validamente expedido e inscrito em lista cronológica;

e) requisição de pequeno valor: expediente encaminhado à entidade devedora comunicando a existência de débito judicial considerado de pequeno valor nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.;

f) crédito complementar: o crédito que decorre de valor remanescente não quitado, identificado nos casos em que o ofício de requisição contempla apenas parte do crédito liquidado, exigindo, após a liquidação do remanescente, a expedição de novo ofício, requisitando o crédito complementar;

g) crédito suplementar: decorre de mero erro de cálculo que implica em requisição a menor, gerando a necessidade de nova requisição para possibilitar a quitação integral;

h) crédito preferencial: é o crédito de natureza alimentar, previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal;

i) crédito prioritário ou superpreferencial: é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

j) entidade devedora: é a pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor;

k) ente devedor: é o ente federado subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT;

l) data-base: é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

m) dívida consolidada de precatórios: é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento;

n) juiz (a) gestor (a) da Coordenadoria de Precatórios: juiz (a) de direito designado (a) como auxiliar da Presidência do Tribunal, com competência delegada para atuação no setor de precatórios.

Art.4º Para a regular expedição do ofício de requisição, será considerado:

I - credor (a) originário (a): o (a) exequente, assim apontado como o(a) detentor (a) do direito material de crédito em face da Fazenda Pública;

II - beneficiário (a): toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que, não sendo o (a) exequente, faça jus ao recebimento de valores por meio da requisição de pagamento, assim considerados:

a) o (a) advogado (a), pelo valor dos honorários contratuais;

b) o (a) cessionário (a), pelo valor da parcela do crédito adquirida;

c) juízo responsável pela inscrição de penhora ou arresto no rosto dos autos do processo da execução, pela parcela do crédito objeto da penhora ou arresto;

d) perito (a), pelo valor dos honorários arbitrados;

e) os (as) sucessores (as), pelo falecimento do (a) credor(a)originário, desde que já habilitados na execução, ou o (a) espólio (a) se já instaurado processo de inventário judicial.

Art.5º É atribuição administrativa do (a) presidente do Tribunal de Justiça e do (a) juiz (a) gestor (a) da Coordenadoria de Precatórios, na atuação de função delegada, dentre outras previstas nesta Resolução:

I - aferir a regularidade formal do ofício de requisição de precatório;

II - organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal;

III - registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicados sobre a sua ocorrência;

IV - decidir sobre pedidos incidentais após a formalização do precatório, inclusive impugnação aos cálculos, destaque de honorários, pagamento de superpreferências, dentre outros;

V - decidir sobre o pedido de sequestro, observadas as previsões contidas na Constituição Federal, normativos do Conselho Nacional de Justiça e nesta Resolução;

VI - efetuar o processamento e liquidação do precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução; e

VII - velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA

Art. 6º Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judiciária far-se-ão exclusivamente mediante precatórios e Requisições de Pequeno Valor- RPV.

§ 1º Serão requisitados à Presidência do Tribunal de Justiça mediante precatório os pagamentos dos créditos que ultrapassarem o valor da obrigação de pequeno valor, segundo parâmetros dispostos no art. 87 do ADCT e art. 17, § 1º da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, ou o montante definido pelo ente devedor em lei específica, respeitado o valor do maior benefício previdenciário em vigor.

§ 2º Será objeto de Requisição de Pequeno Valor - RPV o pagamento do crédito cuja totalidade não ultrapasse o valor apontado no § 1º.

§ 3º Para os fins do § 2º, será considerada, por exequente, a conta de liquidação produzida nos termos do inciso III do art. 2º desta Resolução, nela incluído, se houver, o valor dos honorários contratuais.

§ 4º As RPVs serão requisitadas diretamente pelo juízo da execução, observando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III

DA EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 7º Os ofícios de requisição, em se tratando de precatório, serão encaminhados ao (a) presidente do Tribunal de Justiça, por meio do PJe 2º Grau, após assinatura eletrônica da requisição de precatório na plataforma SAPRE pelo (a) juiz (a) da execução; cuidando-se de requisição de pequeno valor - RPV, a ordem de pagamento será enviada diretamente à entidade devedora ou ente devedor pelo (a) juiz (a) da execução, conforme modelo disposto no Anexo desta Resolução.

§ 1º O Tribunal de Justiça providenciará, por meio de procedimento próprio, a criação e a implantação de sistema de informação que possibilite o registro das RPV's e seu controle e a automatização do pagamento.

§ 2º Não serão admitidas requisições de pagamento de precatórios encaminhadas por meio físico, malote digital, e-mail ou ferramenta tecnológica diversa da indicada no *caput* deste artigo, exceto quando originárias de outro Tribunal, quando deverão ser encaminhadas via malote digital e cadastradas na plataforma SAPRE pela Coordenadoria de Precatórios - COORPRE.

§ 3º O pagamento de valor devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nas causas relativas a acidentes de trabalho julgadas pelo judiciário maranhense na forma do art.109, I, da Constituição Federal, superior àquele definido como de pequeno valor, deve ser requisitado por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

§ 4º Em causa processada e julgada na Justiça Estadual, por força de competência delegada na forma do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o ofício precatório e a requisição de pequeno valor (RPV) devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal competente, de acordo com suas normas.

§ 5º Na hipótese de execução processada perante juízo de uma unidade federativa contra ente devedor pertencente a outra unidade federativa, a requisição de pagamento de precatório deverá ser apresentada ao (a) presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, observadas as disposições seguintes:

I - se o ente devedor estiver no regime geral de pagamento (art. 100 da Constituição Federal), competirá ao (a) presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução:

a) requisitar as providências para pagamento diretamente ao ente devedor; e

b) analisar as demais questões incidentais, inclusive aplicar a medida de sequestro em caso de preterimento ou não alocação orçamentária.

II - se o ente devedor estiver no regime especial de pagamento (art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), competirá ao (a) presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução:

a) requisitar a inclusão do precatório diretamente ao ente devedor; e

b) comunicar concomitantemente à presidência do Tribunal respectivo, nos termos do art. 53 §3º, II da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, a que pertence o ente, para fins de inserção do precatório na devida lista cronológica; e

c) analisar questões incidentais, que não aquelas elencadas no § 6º deste artigo.

§ 6º Na hipótese do §5º, inciso II deste artigo, ocorrendo preterimento ou não liberação tempestiva dos recursos, o (a) presidente do Tribunal a que pertence o ente devedor ultimarás providências processuais de sequestro e demais sanções.

Art. 8º Além dos dados exigidos no art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, o ofício de requisição de pagamento mediante precatório deverá observar as instruções contidas nesta Resolução e no manual do usuário do Sistema de Administração de Precatórios – SAPRE.

§ 1º É dever do juízo da execução informar imediatamente ao Tribunal, mesmo na ausência de previsão específica neste ato normativo, sobre qualquer fato que modifique ou obste o pagamento de precatório expedido, tais como sucessão a qualquer título, penhora, cessão de crédito, ação rescisória, *querela nullitatis* ou fato jurídico hábil a inibir ou modificar o pagamento na forma da requisição originária.

§ 2º É dever do juízo da execução zelar para que a formulação de acordos sobre precatórios expedidos, não previstos na sistemática dos artigos 34 e 76 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que acarretem cancelamento de precatórios, não viole a ordem cronológica para pagamento do crédito já requisitado, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 9º Os ofícios de requisição deverão ser expedidos de modo individualizado, por beneficiário (a), ainda que em litisconsórcio, salvo honorários contratuais, penhora ou cessão parcial de crédito, que deverão ser requisitados com o crédito principal, observada a mesma data-base e anotando-se em campo próprio a distribuição de valores, acompanhados de cópia da documentação necessária à comprovação das informações e dados nele inseridos, além das seguintes peças, obrigatoriamente:

I- petição inicial;

II- instrumentos procuratórios;

III- documentos pessoais dos (as) credores (as) e beneficiários (as), em que conste a correspondente numeração de CPF (Cadastro de Pessoa Física);

IV- sentença do processo de conhecimento e acórdãos que a confirmarem ou modificarem;

V- certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento;

VI- petição que inaugurou o processo de execução ou de cumprimento de sentença ou acórdão;

VII – embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença ou acórdão;

VIII- sentença e/ou acórdãos dos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença e a decisão que homologou os cálculos apresentados;

IX- certidão do trânsito em julgado dos embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença, ou decurso do prazo para sua oposição; e

X- demonstrativos de cálculo que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência.

§ 1º Os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais devem ser objeto de ofício precatório ou de requisição de pequeno valor autônomos, adotando-se, salvo decisão judicial expressa em contrário, natureza alimentar.

§ 2º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência devem ser considerados globalmente para fim de definição da modalidade de requisição, conforme dispõe o §1º, do art. 8º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Se o (a) advogado (a) quiser, no momento do pagamento ao credor originário, receber diretamente o que lhe couber por força de honorários contratuais (art. 22, § 4º da Lei n. 8.906, de 1994), deverá juntar aos autos do processo de execução, antes do envio do ofício ao Tribunal de Justiça, ou a RPV ao ente devedor, o respectivo contrato, situação em que cópia deste deverá acompanhar o ofício de requisição.

§ 4º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

§ 5º O ofício requisitório deverá ser expedido somente quando verificada, junto à Receita Federal, a situação regular do CPF do (a) beneficiário (a) pessoa física ou ativa do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 6º A requisição pode ser expedida em favor de pessoa jurídica dissolvida que esteja em processo de liquidação. Se a pessoa jurídica beneficiária estiver extinta, o ofício de requisição, após comprovação da extinção e baixa nos órgãos competentes, deve ser expedido em favor dos sucessores individualmente.

§ 7º Na hipótese de óbito do (a) beneficiário (a) originário (a) ocorrido:

I - antes da expedição do precatório, deverá ser expedida a requisição em nome do (a) espólio (a), representado (a) pelo (a) inventariante ou, já tendo ocorrido a sucessão processual nos autos originários e o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD caso devido, deverão ser expedidas requisições individuais para cada herdeiro (a) com o quinhão correspondente; ou

II - após a expedição do precatório, a habilitação deverá ser realizada perante o juízo da execução e posteriormente comunicada nos autos do precatório para as alterações pertinentes, inclusive transferência da titularidade do crédito, podendo aquele juízo antecipar efeitos da habilitação, para fins de quitação do ITCMD, em caso de hipossuficiência comprovada dos (as) sucessores (as), e existindo crédito disponível a pagamento, assim for requerido pelo juízo da sucessão.

§ 8º Havendo litisconsórcio passivo, ainda que haja solidariedade, cabe ao juiz da execução determinar o valor certo a ser cobrado de cada litisconsorte ou se o todo deve ser cobrado de apenas um deles, sendo que, no caso de expedição de mais de um precatório para entes devedores distintos, o valor total não poderá exceder a quantia executada, bem como o fracionamento não

poderá servir para fins de expedição de requisição de pequeno valor, caso o valor total ultrapasse o montante previsto nos §§ 3º e 4º, art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 10. O montante do crédito a requisitar será informado discriminadamente (principal, juros e valor total), atendendo-se aos critérios fixados na sentença exequenda transitada em julgado, ou no título executivo extrajudicial, e na legislação em vigor.

Parágrafo único. Entende-se por principal o valor originário acrescido da atualização monetária, sem a incidência dos juros moratórios.

Art. 11. Ausentes quaisquer dos dados ou documentos necessários para a regular formação do ofício de requisição, este será devolvido pela Coordenadoria de Precatórios, por meio da plataforma SAPRE ou sistema que o substitua, e sua inclusão orçamentária somente será concretizada caso sejam feitas as correções, pelo juízo da execução, com os dados e informações completos.

§ 1º As diligências para regularização do ofício de requisição deverão ser realizadas pelo juízo da execução, em 10 (dez) dias.

§ 2º Salvo em caso de erro meramente material, a alteração de dados cadastrais da requisição já expedida dependerá de determinação do juízo da execução.

§ 3º Aprovado pela Coordenadoria de Precatórios, o juízo da execução estará habilitado a assinar eletronicamente o ofício de requisição, quando só então será apresentado ao (a) presidente do Tribunal de Justiça, por meio de autuação automática do precatório na plataforma PJe 2º grau, instruído com os documentos devidamente anexados no sistema SAPRE.

Art. 12. Constituem-se causas para não autuação e conseqüente devolução do ofício de requisição:

I – a prematuridade da expedição do ofício, assim caracterizada:

a) pela ausência de título executivo ou trânsito em julgado da sentença de conhecimento que se constitui objeto do processo de execução originário;

b) pelo não cumprimento prévio e integral do rito executório.

II – o indevido fracionamento do valor da execução, assim consideradas:

a) a expedição de requisição de pagamento tendo como objeto unicamente o valor de honorários contratuais objeto de retenção do (a) credor (a) originário (a) em virtude do disposto no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

b) a expedição de ofício de requisição, precatório ou RPV, de apenas parte do valor da execução em favor de credor exequente, quando necessária a integral requisição;

III - a requisição de pagamento de verba honorária sucumbencial sem lastro na inicial do processo de execução respectivo;

IV - a ausência de desconto, junto do valor a requisitar, da quantia correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados na execução, no caso em que a subtração foi determinada expressamente pelo juízo da execução;

V - a constatação de que o valor apontado no ofício de requisição não guarda conformidade com a sentença transitada em julgado ou com o título extrajudicial, inclusive em caso de erro material na homologação dos cálculos;

VI - quando, expedido ofício de requisição na modalidade precatório, a quantia requisitada permitir, nos termos desta Resolução, seja expedida RPV;

VII - a não indicação do valor principal e juros, separadamente;

VIII - quando identificada duplicidade de requisições, hipótese em que deverá ser devolvida a mais recente;

IX - quando verificado que o ofício de requisição foi expedido em autos de processo julgado em exercício da competência delegada de que trata o art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Art. 13. Não se constitui causa para recusa de que trata o art. 10:

I – a mera ausência de identificação na requisição judicial de pagamento da verba honorária contratual, sobretudo quando, cumprida a cautela do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, tiver sido deferida pelo juízo da execução, podendo ser o destaque efetuado por ocasião do pagamento do crédito, nos termos desta Resolução;

II – a requisição de pagamento, mediante precatório, de fração incontroversa da execução, assim considerada a parcela do crédito tornada imutável em razão de preclusão ou preexistente coisa julgada material, ainda que sob impugnação o restante do crédito exequendo.

Parágrafo único. Tornada incontrovertida a parcela impugnada, o ofício de requisição tomará a forma de precatório complementar, mesmo que o montante a requisitar seja inferior à obrigação de pequeno valor.

TÍTULO II DO PRECATÓRIO CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO

Art. 14. A autuação do ofício de requisição nos termos da presente Resolução autorizará, pela data de seu protocolo no PJe 2º grau e para os devidos fins, o ingresso do (a) credor (a) em favor de quem expedido, conforme a natureza do crédito, na respectiva lista cronológica do ente ou entidade devedora.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* e § 5.º do artigo 100 da Constituição Federal, os precatórios deverão estar regularmente protocolizados no PJe 2º grau, até o dia 2 de abril do ano em curso, para inclusão no exercício orçamentário do ano seguinte.

Art. 15. O processo administrativo de precatório é sigiloso, conforme se depreende do § 3º do art. 12 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, sendo aplicável, quanto ao acesso dos autos, o disposto no art. 107 do Código de Processo Civil e as normas contidas no capítulo IV da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

Parágrafo único. Devidamente autuado, ficam os (as) servidores (as) lotados (as) na Coordenadoria de Precatórios autorizados (as) a visualizar quaisquer documentos juntados aos autos, mesmo os sigilosos ou em segredo de justiça.

Art. 16. Para efeito do disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, considera-se a data de 2 de abril como o momento de apresentação dos precatórios protocolizados no PJe 2º grau pelos juízos da execução, entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º A secretaria judicial do juízo da execução deverá preencher a requisição de precatório com os documentos listados no art. 9º desta Resolução, via plataforma SAPRE, para encaminhamento eletrônico à Coordenadoria de Precatórios.

§ 2º Após verificação de regularidade da requisição, a informação será encaminhada ao juízo da execução para a assinatura

eletrônica e formalização do ofício precatório pelo (a) magistrado (a), quando então passar-se-á, de forma automática e integrada, as informações e documentos do sistema SAPRE para a plataforma PJe de 2.º grau, para fins de efeito do *caput* deste artigo.

§ 3º Mesmo que apresentado nas datas referidas no *caput* deste artigo, o precatório não homologado pela Coordenadoria de Precatórios, por ausência de informação ou documento, não será requisitado à entidade devedora.

§ 4º O Tribunal deverá enviar à entidade devedora, até 31 de maio do ano de elaboração da proposta orçamentária, ofício requisitório contemplando a relação dos precatórios requisitados até 2 de abril, com finalidade de inclusão da previsão da despesa no orçamento do exercício subsequente.

§ 5º Cumpridos o art. 16, *caput* e parágrafos anteriores, o credor em favor de quem for expedido o precatório será inserido, conforme a natureza do crédito requisitado, em lista de ordem cronológica do respectivo ente ou entidade devedora, na qual aguardará o regular pagamento.

CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 17. O ofício requisitório a que se refere o § 3º do artigo anterior será, à vista das informações produzidas em cada um dos precatórios que passarem a tramitar, e independentemente de despacho, expedido em 2 (duas) vias assinadas pelo (a) presidente do Tribunal de Justiça ou pelo (a) juiz (a) Gestor (a) da Coordenadoria de Precatórios, devendo constar:

I – a posição do precatório na ordem de precedência da lista;

II - os dados referentes à numeração dos precatórios, perante o sistema de controle processual eletrônico respectivo;

III – a indicação da natureza dos créditos, comum ou alimentar, e a data do recebimento do precatório;

IV – o valor do crédito devido em cada precatório;

V – a soma total dos valores de todos os precatórios apresentados até 2 de abril.

Parágrafo único. As cópias mencionadas no *caput* deste artigo terão a seguinte destinação:

a) encaminhamento à entidade devedora, preferencialmente, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, ou, na impossibilidade técnica, por mandado ou via postal com aviso de recebimento, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;

b) arquivamento perante a Coordenadoria de Precatórios.

Seção Única

Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica

Art. 18. O pagamento dos precatórios de responsabilidade das entidades devedoras observará rigorosamente a ordem cronológica de sua apresentação perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O desrespeito à ordem constitucional de preferência dos créditos configura preterição, submetendo o (a) responsável às consequências legais pertinentes.

Art. 19. Haverá tantas listas de ordem cronológica quantos forem os (as) devedores (as), assim considerados (as) a entidade da administração direta e as integrantes da administração indireta, desde que dotadas de orçamento e personalidade jurídica próprios.

Art. 20. Em observância aos princípios da publicidade e transparência, a Coordenadoria de Precatórios publicará, periodicamente, em local próprio do sítio eletrônico oficial do Tribunal, as listas de ordem cronológica atualizadas de todas as entidades devedoras.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de dados da identificação do (a) beneficiário (a) nas listas de que trata o *caput* deste artigo, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 21. A formação da lista observará as seguintes regras:

I - considera-se como momento de apresentação do precatório perante o Tribunal de Justiça para fins de inclusão na lista cronológica o recebimento da requisição de precatório na plataforma Pje;

II - a ordem cronológica agrupará os créditos por ano de exercício junto ao qual inscrito o precatório, preferindo aqueles de natureza alimentar apontados no art. 100, § 1º, da Constituição Federal em relação aos créditos comuns dentro do mesmo ano;

III - os precatórios liquidados parcialmente, inclusive em decorrência de superpreferência constitucional, manterão a primitiva posição na ordem cronológica geral de pagamento prevista no inciso II, pelo valor do remanescente.

Art. 22. Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica pela data, hora, minuto e segundo da apresentação, será pago primeiramente o precatório de menor valor, nos termos do montante requisitado.

Parágrafo único. Coincidindo todos os aspectos citados no *caput* deste artigo, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade.

CAPÍTULO III DO APORTE DOS RECURSOS

Seção I

Do Aporte Voluntário

Art. 23. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Efetuado o depósito, junto a cada um dos precatórios cujo pagamento foi requisitado, a atualização dos créditos a que deve referir-se o numerário será verificada pelo setor competente.

§ 2º Quando não ocorrer o depósito, ou nas hipóteses em que, à vista da atualização realizada, for verificado que o ente devedor deixou de aportar o valor total requisitado, será certificada a ocorrência nos autos dos precatórios parcial ou integralmente inadimplidos, intimando os credores para que digam se têm algo a requerer em face do art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal e dos arts. 25 a 28 desta Resolução.

§ 3º Poderá ser realizado o pagamento parcial do precatório com o valor disponível em conta de depósito judicial vinculada, depois de liquidados aqueles que o antecederem na lista cronológica de apresentação, desde que requerido pela parte beneficiária, nos autos respectivos.

Art. 24. No intuito de viabilizar o regular, tempestivo e integral pagamento atualizado do precatório, faculta-se à entidade devedora formalizar convênio com o Tribunal de Justiça para:

I - dentre outras providências afins, conhecer o valor atualizado tido por devido no momento do depósito;

II - autorizar a retenção, junto a repasses do Fundo de Participação, pelo Tribunal de Justiça, dos valores necessários ao regular e integral cumprimento do ofício de requisição, caso em que serão possíveis tantas retenções mensais quantos forem os meses

restantes até o fim do exercício financeiro no qual devem ocorrer os pagamentos.

Seção II

Da Apreensão de Recursos Mediante Sequestro

Art. 25. Nos casos de quebra de ordem cronológica, nas hipóteses em que se verificar não ter ocorrido efetiva alocação de recursos ou faltar consignação de recursos em favor do Tribunal visando a satisfação integral do débito inscrito em precatório do ente público, faculta-se ao credor interessado requerer o pagamento mediante o sequestro do valor devidamente atualizado.

§ 1º Idêntica faculdade possui o credor, pelo valor do remanescente, nos casos em que o ofício requisitório tenha sido cumprido, ou o precatório pago, sem a observância do disposto na parte final do art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

§ 2º Entende-se por efetiva alocação de recursos a consignação de créditos em orçamento que resulte na integral e tempestiva satisfação do débito inscrito em precatório, nos termos do art. 100, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

Art. 26. O requerimento de sequestro deverá ser dirigido ao (a) presidente do Tribunal de Justiça pelo(a) interessado (a), por meio de procurador (a) habilitado (a).

§ 1º O pedido será juntado aos autos do precatório para regular apreciação.

§ 2º Formalizado o pedido, a Coordenadoria de Precatórios:

I – informará o exercício financeiro durante o qual o pagamento deveria ter ocorrido regularmente;

II – providenciará a atualização do débito;

III – certificará se a inadimplência foi total ou parcial.

§ 3º Devidamente instruído, deverá ser providenciada a intimação do (a) gestor (a) da entidade devedora, preferencialmente por meio eletrônico, para que, em 10 (dez) dias, demonstre a realização do pagamento reclamado, promova-o ou apresente informações.

§ 4º Decorrido o prazo, caso não haja regularização, os autos seguirão com vista ao (a) representante do Ministério Público para manifestação, em 05 (cinco) dias.

§ 5º Com ou sem manifestação, os autos seguirão conclusos à Presidência do Tribunal de Justiça ou, se for o caso, ao (a) juiz (a) Gestor (a) da Coordenadoria de Precatórios que:

I – indeferirá o pedido de sequestro se:

a) não verificar tratar-se de precatório exigível em relação a exercício financeiro findo;

b) comprovado o tempestivo e integral pagamento do débito;

c) houver impedimento legal para o pagamento.

II - deferirá o pedido, decretando o sequestro do valor atualizado para o necessário pagamento integral do precatório, a ser efetivado mediante o uso do Sistema de Envio de Ordens Judiciais de Construção de Valores por via eletrônica - SISBAJUD ou medida constritiva similar, com observância das demais regras baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, promovendo-se a transferência dos valores e liberação de eventual excesso.

§ 6º Findo o exercício financeiro no qual deveria ter sido regularmente pago o precatório, e tendo deixado o ente devedor de se utilizar de quaisquer das faculdades previstas no art. 24 desta Resolução, será indeferido qualquer pedido de parcelamento de débito referente a precatório vencido.

§ 7º Havendo requerimento expresso de sequestro, em precatório que não seja o mais antigo, em razão do não adimplemento ou da ausência de alocação orçamentária, para evitar a preterição, o (a) presidente do Tribunal determinará o sequestro dos valores de todos os precatórios antecedentes.

Art. 27. A decisão de sequestro tem execução imediata, não a interrompendo a interposição do recurso administrativo competente.

Art. 28. Realizada a construção, a apreensão do numerário será informada nos autos principais, devendo ser imediatamente adotadas as providências destinadas à quitação da dívida.

Parágrafo único. Sendo fungível o dinheiro, e tratando-se o sequestro de modalidade excepcional de pagamento que não se limita às dotações orçamentárias especificamente constituídas para a liquidação dos precatórios, não se devolverão, sob qualquer pretexto, ao ente devedor, os recursos objeto da construção.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

Seção I

Da Atualização

Art.29. Os valores requisitados serão atualizados conforme os parâmetros fixados no título judicial até a data-base de atualização do cálculo que instruiu a requisição e, após a referida data, os valores requisitados serão atualizados conforme os parâmetros fixados na Constituição Federal, nos regulamentos do Conselho Nacional de Justiça e nesta Resolução.

§ 1º Na atualização da dívida, incidirão juros moratórios desde a data-base de atualização dos cálculos até o pagamento, à exceção do “período de graça”, assim considerado o lapso temporal compreendido entre a data-limite para apresentação do precatório (§ 5º art. 100 da CRFB) e o seu vencimento.

§ 2º Não são devidos juros compensatórios após a expedição do precatório.

§ 3º Caso não conste no título judicial e na atualização do valor executado, os juros não serão incluídos de ofício, cabendo provocação pelas partes diretamente no juízo de execução, com a possibilidade de ocorrer a suplementação, desde que solicitada pelo juízo requisitante antes da data prevista no art. 15 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 30. O precatório judicial deverá ser revisado antes do efetivo pagamento, conforme dispõe o art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º O precatório não pode sofrer alteração que implique aumento do valor de face e, por consequência, da despesa pública, devendo o (a) interessado (a) em eventual diferença apurada a maior promover, no juízo da execução, a requisição de novo ofício precatório, excetuadas correções de erros materiais e inexatidão aritméticas, constatadas antes do pagamento, na forma do parágrafo único do art. 29 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O precatório em que se promover, em razão da existência de erro material no cálculo homologado, a redução do valor original, deve ser retificado sem cancelamento, autorizado o pagamento da parcela incontroversa.

§ 3º O juízo da execução deve informar ao Tribunal, de imediato, para fins de retificação, a decisão que tenha determinado a

redução do valor original do precatório ainda não pago.

Art. 31. Procedida à atualização do débito, e antes que efetivado o pagamento, será oportunizado às partes a apresentação de manifestação sobre os cálculos, em 05 (cinco) dias.

Art. 32. Somente depois de transcorrido o prazo destinado à manifestação de que trata o artigo anterior é que poderá ser expedido o alvará ou a ordem de pagamento.

Seção II Da Incidência de Tributos

Art. 33. Junto com a atualização para fins de pagamento, providenciará o setor de cálculos a apuração e retenção dos tributos devidos.

Art. 34. O imposto de renda e a contribuição previdenciária, quando incidentes sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários, serão retidos na fonte por ocasião do pagamento e observarão, caso inexistir decisão judicial contrária, ao disposto na legislação vigente no momento do pagamento.

Art. 35. A isenção dos tributos, caso não venha previamente informada na requisição, dependerá de requerimento expresso do (a) credor (a), acompanhado da documentação comprobatória do deferimento pelo órgão competente, e será apreciada pelo (a) juiz (a) gestor (a) da Coordenadoria de Precatórios antes do pagamento, podendo a análise ser delegada ao juízo da execução.

Art. 36. Para fins de recolhimento à união dos valores referentes ao imposto de renda, será observada a natureza do crédito pago, cabendo aos Estados e Municípios o produto da retenção incidente na fonte, efetuada sobre pagamentos a servidores (as) e empregados(as) de sua administração direta, autarquias e fundações.

Art. 37. Será retida na fonte, por ocasião do adimplemento do débito, nos termos da lei, a contribuição social previdenciária incidente sobre os créditos objeto de requisições judiciais de pagamento devidos ao (a) credor (a) originário (a) e beneficiários (as) sujeitos à incidência do referido tributo.

§ 1º Não tendo direito ao saque o (a) credor (a) ou beneficiário (a) em decorrência de compensação deferida, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá no momento do repasse do valor compensado ao ente público.

§ 2º A retenção da contribuição previdenciária ocorrerá com a observância do disposto na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

Art. 38. Após o processamento do pagamento, eventuais pedidos de isenção ou restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão competente.

Art. 39. Para o fiel cumprimento desta Resolução, os dados referentes às retenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária pertinentes devem ser fornecidos pelo juízo da execução para posterior apuração contábil pela Coordenadoria de Precatórios, salvo quando se tratar de RPV, quando será processada integralmente perante o juízo da execução.

Art. 40. O juízo da execução, quanto à RPV, cujo processamento e pagamento é de sua competência, e o Tribunal de Justiça nos demais casos, fornecerão as informações necessárias à confecção da DIRF - Declaração de Imposto de Renda retido na fonte, ou declaração que a substitua, à Unidade de Arrecadação do ente público cuja requisição foi paga.

Seção III Das Impugnações e Revisões

Art. 41. Faculta-se à parte interessada a apresentação de impugnação às contas produzidas durante o processamento do precatório ou RPV, bem como pedido de revisão dos cálculos utilizados para a expedição destes.

Art. 42. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo (a) presidente do Tribunal, a impugnação aos cálculos e o pedido de revisão previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, poderão ser acolhidos, caso o ponto controvertido emane da ação judicial originária e não tenha sido objeto de debate ou decisão jurisdicional na fase de conhecimento ou de cumprimento da sentença ou execução, e desde que:

I - o (a) requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, declarando de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição;

II - o defeito nos cálculos ou nos critérios utilizados para sua elaboração estejam ligados a incorreção material ou a utilização de critério em descompasso com a lei.

§ 1º Em caso de impugnação ou pedido de revisão, diante da necessidade de se garantir o correto adimplemento das verbas públicas, o precatório em referência será suspenso, aguardando-se o fim da controvérsia para, só então, ter continuidade a rotina de seu pagamento.

§ 2º Havendo qualquer controvérsia ou pendência ainda não esclarecida nos autos em relação ao crédito individualizado, o valor bruto ficará provisionado na conta judicial vinculada ao precatório e não será expedido alvará para levantamento do crédito, até que seja decidida a controvérsia ou resolvida a pendência.

§ 3º Eventual suspensão no processo de pagamento, nos termos a que se referem os parágrafos anteriores, não constituirá impedimento para a quitação dos precatórios subsequentes nos quais não tenham sido suscitadas irregularidades, desde que sejam mantidos depositados, em conta individualizada, os recursos suficientes para garantia do adimplemento que sucederá a solução da controvérsia.

Art. 43. Os atos do (a) presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não possuem caráter jurisdicional.

§ 1º É defeso praticar atos que venham a rescindir, no todo ou em parte, decisões prolatadas nos feitos judiciais de onde originadas as requisições de pagamento, não se conhecendo de impugnação ou pedido de revisão que verse, dentre outros, sobre:

I - parcelas e valores históricos contidos na memória de cálculo executada, cujo expurgo demande conhecimento e valoração de fatos e apresentação de provas, inclusive documentais, por quaisquer das partes;

II - importâncias pagas administrativamente, não discutidas na ação originária do precatório;

III - critério de cálculo acolhido pelo juízo da execução;

IV - matérias enfrentadas e decididas judicialmente e cobertas sob o manto da coisa julgada.

§ 2º O disposto no § 1º e seus incisos não impede o encaminhamento, pela parte interessada, de impugnação ou pedido de revisão ao juízo da execução.

Seção IV

Da Liquidação

Art. 44. Disponibilizados os recursos e ordenado o pagamento, os valores dos créditos serão individualizados por beneficiário e por processo, corrigidos monetariamente até o mês imediatamente anterior do seu processamento, devendo o setor de cálculos especificar as retenções devidas.

§ 1º Definido o valor atualizado do precatório para fins de pagamento e apurado o montante das retenções tributárias, os interessados serão intimados para manifestação sobre o cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º, e decididos os eventuais questionamentos, será expedido alvará eletrônico de levantamento ou enviada ordem eletrônica de pagamento à instituição financeira, que realizará o recolhimento dos tributos incidentes, impossibilitando qualquer tipo de alteração nos valores no âmbito deste Tribunal de Justiça, de modo que as insatisfações eventualmente apresentadas deverão ser tratadas administrativamente perante a entidade credora dos tributos.

§ 3º Os alvarás serão expedidos com os valores históricos depositados na conta judicial vinculada ao processo de precatório, realizando-se o levantamento com a respectiva remuneração pela instituição financeira, considerada a data do saque.

§ 4º Tratando-se de credor ou beneficiário curatelado, exigir-se-á a apresentação do competente registro da curatela realizado no Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma da lei, por certidão atualizada, para possibilitar a menção no alvará da existência de curador.

§ 5º Os pagamentos dos precatórios judiciais obedecerão as prioridades deferidas e a ordem cronológica de inscrição, em conformidade com as disposições constitucionais, normativos do Conselho Nacional de Justiça e o disposto nesta Resolução, observando-se o seguinte:

I – constatada a disponibilidade financeira, os autos serão remetidos ao setor de cálculos da Coordenadoria de Precatórios para atualização da dívida, verificação da adequação dos valores disponibilizados para individualização por credor/beneficiário e apuração das retenções tributárias devidas;

II - os valores brutos atualizados e individualizados serão transferidos da conta especial do ente ou entidade devedora para uma conta de depósito judicial específica do credor/beneficiário, vinculada ao precatório;

III - será considerada como data de pagamento, o dia em que for efetuada a transferência do crédito da conta especial do ente ou entidade devedora para a conta específica aberta em nome do(s) credor(es) ou beneficiário(s);

Art. 45. O Tribunal de Justiça efetuará o pagamento, preferencialmente, por meio de sistema de ordem de pagamento eletrônico, inclusive o relativo à parcela prioritária do precatório.

Art. 46. A Coordenadoria de Precatórios publicará, periodicamente, em local próprio no sítio eletrônico do Tribunal, os precatórios pagos no período, com informação da numeração do processo e o valor de quitação, para acompanhamento e controle pelos (as) interessados (as).

Parágrafo único. Somente com o pagamento integral do débito é que será providenciado o arquivamento dos autos, com definitiva retirada do credor da lista de ordem cronológica.

Subseção Única

Do Pagamento da Parcela Prioritária

Art. 47. Os débitos de natureza alimentar cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam maiores de 60 (sessenta) anos, portadores (as) de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com superpreferência sobre todos os demais créditos até os limites constantes nos §§ 4º e 5º deste artigo, independentemente do ano da expedição do precatório e observada a disponibilidade dos recursos.

§ 1º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.

§ 2º Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os (as) idosos (as) e as pessoas com deficiência, nesta ordem; concorrendo mais de um (a) beneficiário (a) por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.

§ 3º Em caso de falecimento do (a) titular do crédito até a data do efetivo pagamento da parcela superpreferencial, o deferimento será cancelado de ofício, podendo ser concedido novo benefício a seus herdeiros, desde que devidamente habilitados nos autos originários e que preencham os requisitos constitucionais do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 4º No caso de créditos perante entes federativos submetidos ao regime geral, a parcela superpreferencial deverá obedecer até o triplo do limite fixado em lei para requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 9º, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º No caso de créditos perante entes federativos submetidos ao regime especial, a parcela superpreferencial deverá obedecer até o quádruplo do limite fixado em lei para requisição de pequeno valor (RPV), na forma do art. 74, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º O pagamento será deferido e realizado apenas quando não se verificar anterior pagamento do benefício, mesmo que por outro fundamento constitucional.

§ 7º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 8º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito superpreferencial ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial.

§ 9º É vedado pagamento autônomo de honorários contratuais a título de parcela superpreferencial.

§ 10. Nos precatórios em que os honorários sucumbenciais tenham sido requisitados como crédito acessório ao principal, o deferimento de superpreferência ao causídico titular dos referidos honorários depende, obrigatoriamente, do preenchimento dos requisitos autorizadores constantes no caput deste artigo, também, pelo credor principal, e o pagamento de ambos limite-se aos tetos dispostos nos parágrafos anteriores.

Art. 48. O pagamento realizado em conformidade com esta subseção que não esgotar o crédito não retirará o precatório da posição originária ocupada na lista de ordem cronológica respectiva, onde permanecerá aguardando o pagamento do remanescente.

Parágrafo único. Quando do deferimento, os valores do crédito prioritário serão abatidos do montante a ser pago e incluídos na lista específica de prioridades.

Art. 49. O pagamento a que alude esta subseção, se de outra forma não disciplinar o Conselho Nacional de Justiça:

I - é condicionado a pedido do credor originário ou sucessor hereditário, por si ou por seu procurador devidamente habilitado, podendo, porém, ser pago de ofício no caso de prioridade decorrente da idade, se existente nos autos prova inequívoca dessa circunstância;

II - será realizado uma única vez, por credor, nos autos de cada precatório alimentar de que for titular, desde que oriundos de processos de execução distintos;

III - não configura quebra de ordem cronológica, nem fracionamento do valor da execução.

Art. 50. Não dispondo o Conselho Nacional de Justiça de forma diversa, o pagamento da parcela prioritária será autorizado caso comprove contar o (a) credor (a) originário (a) ou sucessor (a) hereditário com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do requerimento, possua alguma deficiência, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou demonstre ser portador de qualquer das seguintes doenças graves listadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e abaixo discriminadas, mesmo que tenha sido contraída após o início do processo:

I - tuberculose ativa;

II - alienação mental;

III - neoplasia maligna;

IV - cegueira;

V - esclerose múltipla;

VI - hanseníase;

VII - paralisia irreversível e incapacitante;

VIII - cardiopatia grave;

IX - doença de Parkinson;

X - espondiloartrose anquilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XIII - contaminação por radiação;

XIV - síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS);

XV - hepatopatia grave;

XVI - moléstias profissionais.

§ 1º Pode vir a ser beneficiado (a) com o pagamento prioritário o (a) credor (a) originário (a) ou sucessor (a) hereditário (a) portador (a) de doença não listada no rol do *caput* deste artigo, desde que comprovada, mediante apresentação de laudo e/ou relatório médicos, além de exames clínicos, que, cumulativamente:

I - ateste(m) a classificação da doença junto à CID;

II - declare(m) expressamente a gravidade da enfermidade;

III - seja(m) produzido(s) por profissional da medicina especializada oficial.

§ 2º A comprovação da doença grave será feita mediante a juntada aos autos eletrônicos de documentos necessários à confirmação da condição alegada, sendo dispensada sua apresentação física, nos termos do art. 11, §1º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

§ 3º Não será exigido laudo/relatório médicos mencionados no parágrafo anterior para os casos das moléstias elencadas no *caput* deste artigo.

Art. 51. O pedido de pagamento prioritário deverá ser dirigido ao (a) presidente do Tribunal ou ao (a) juiz (a) gestor (a), juntado aos autos do precatório respectivo, que o deferirá, à vista da comprovação dos requisitos citados nos artigos anteriores.

Art. 52. O requerimento deverá:

I - ser realizado de forma individual pelo (a) interessado (a), credor (a) ou sucessor (a), diretamente ou por intermédio de advogado (a) habilitado (a), com observância do modelo disponibilizado na página eletrônica do Tribunal de Justiça;

II - apresentar comprovação da deficiência ou doença grave, mediante a juntada aos autos eletrônicos de laudo e/ou relatório médicos, elaborado(s) por especialista(s), necessário(s) à confirmação da condição alegada.

Art. 53. Cumprido o disposto nos artigos anteriores e havendo o deferimento, a Coordenadoria de Precatórios procederá à inclusão em lista de prioridades para processamento do pagamento, observado o rito constante nesta Resolução e condicionado à disponibilidade financeira.

Seção V

Do Pagamento Mediante Compensação

Art. 54. É facultada ao (a) credor (a) do precatório, na forma estabelecida pela Lei do ente federativo devedor, a utilização de créditos em precatórios originalmente próprios ou adquiridos de terceiros para as finalidades elencadas no art. 45-A da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO III

DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

Art. 55. Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição seja igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);

II - 40 (quarenta) salários mínimos, ou o valor definido em lei local, sendo devedora a Fazenda estadual (art. 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

III - 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos II e III, poderão ser definidos, por leis próprias, valores distintos para o teto do RPV, segundo a capacidade econômica de cada ente ou entidade devedora, desde que não inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social, consoante previsão contida no § 4º, parte final, do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º O montante atualizado a ser considerado para pagamento de obrigações de pequeno valor em face da Fazenda Estado do

Maranhão e por suas entidades da administração indireta, não poderá superar 20 (vinte) salários mínimos, a teor do disposto na Lei Estadual nº 8112, de 06 de maio de 2004, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8202, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º O montante atualizado a ser considerado para pagamento de obrigações de pequeno valor em face da Fazenda Municipal de São Luís e por suas entidades da administração indireta, não poderá superar 10 (dez) salários mínimos, a teor do disposto na Lei Municipal nº 4.476, de 03 de junho de 2005.

§ 4º Incumbe à Fazenda Pública o ônus de comprovação da existência de Lei própria, que estabeleça limite diverso do constante neste artigo para fins de enquadramento em obrigação de pequeno valor, junto ao juízo da execução e ao Tribunal de Justiça, quando cabível.

§ 5º O enquadramento do crédito observará os parâmetros dispostos nos incisos e caput deste artigo em relação ao devedor que, tendo editado lei definindo o montante correspondente à obrigação de pequeno valor diverso, deixar de comprovar a respectiva publicação perante o juízo da execução.

Art. 56. Para fins de enquadramento na obrigação de pequeno valor, deverão ser considerados o crédito por beneficiário (a), independentemente do fato de a ação ser individual ou ajuizada por substituto processual, salvo com relação aos honorários contratuais, cessão e penhora, cujo montante integrará o crédito principal.

Art. 57. Havendo litisconsórcio, serão expedidas individualmente tantas RPV's quantos forem os litisconsortes cujos créditos não ultrapassem os limites definidos no art. 55 desta Resolução.

§ 1º É facultado ao (a) credor (a) renunciar, perante o juízo da execução e antes da expedição do ofício de requisição, ao que exceder o valor da obrigação de pequeno valor citada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal e art. 55 desta Resolução, observada, em sendo o caso, a necessidade de procuração com poderes específicos, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, para que possa receber o crédito por meio de RPV.

§ 2º É vedada, no âmbito da Coordenadoria de Precatório, a conversão de precatórios em requisições de pequeno valor.

§ 3º Uma vez expedido o ofício de requisição para pagamento mediante precatório, o recebimento do crédito por meio de RPV, por renúncia aos valores excedentes, deverá obedecer o seguinte:

I – o requerimento deverá ser apresentado pelo (a) interessado (a) perante o juízo da execução, com juntada de cópia do pedido nos autos do precatório respectivo para as anotações pertinentes;

II - em sendo deferido o pedido, o juízo da execução comunicará a decisão ao Tribunal de Justiça, para o cancelamento do precatório correspondente;

III - a expedição da Requisição de Pequeno Valor só poderá ser processada, após a comunicação oficial do Tribunal de Justiça ao juízo da execução do efetivo cancelamento do precatório, evitando-se, assim, pagamentos em duplicidade.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo implica em indevido fracionamento do valor da execução.

Art. 58. Não se aplica à cessão parcial de créditos e aos honorários contratuais, que compõem o crédito principal, o disposto no artigo anterior.

Art. 59. O juízo da execução oficiará diretamente à entidade devedora requisitando o depósito, no prazo de 2 (dois) meses, da quantia necessária à satisfação do crédito.

§ 1º Deverá o (a) juiz (a) da execução providenciar a atualização do valor do débito em conformidade com a legislação em vigor e instruções expedidas pela Presidência do Tribunal.

§ 2º O ofício requisitório conterá os dados necessários, aplicável, no que couber, o disposto no art. 6º da presente Resolução.

§ 3º A requisição será expedida em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo da presente Resolução, devendo a primeira ser encaminhada, preferencialmente, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, entregue por diligência do (a) oficial (a) de Justiça à entidade devedora, com certificação da data e hora do recebimento, contando-se a partir desta, o prazo de 2 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, juntando-se a segunda, na qual se verifique a data e hora do cumprimento da diligência, aos autos da ação principal da qual se originou.

§ 4º Faculta-se ao juízo da execução a remessa postal do ofício requisitório ao devedor, com aviso de recebimento, caso não possua o ente sede ou procuradoria no foro do juízo.

Art. 60. Verificado o inadimplemento da RPV, mesmo que parcial, o juízo da execução determinará seja certificada a omissão, atualizará o valor do crédito e determinará o sequestro do numerário atualizado suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 1º O montante atualizado do crédito objeto da RPV não quitada no prazo legal pelo ente devedor não se sujeita, para fins de sequestro, ao limite da obrigação de pequeno valor, de necessária observância apenas no momento de sua expedição.

§ 2º Cumprido o sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a suspensão do pagamento, será procedida à liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, realizando-se, em seguida, à baixa definitiva.

Art. 61 Os honorários contratuais podem ser identificados junto ao valor da condenação e pagos diretamente ao beneficiário desde que haja pedido expresso, instruído com cópia do respectivo contrato, apresentado na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, antes da expedição da requisição.

TÍTULO IV DA PENHORA DE CRÉDITOS

Art. 62 A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela expedição do precatório, que estabelecerá a ordem de preferência, havendo concurso de credores, independentemente de anterior remessa do precatório ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Sendo apresentado o pedido de penhora à Presidência do Tribunal, esta submeterá a solicitação ao juízo competente, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 63. Deferida a penhora total ou parcial dos créditos do beneficiário do precatório:

I - se antes do envio do precatório ao Tribunal de Justiça, observar-se-á o procedimento e regras alusivas à cessão de créditos, destacando como cessionário, o juízo interessado na constrição;

II - se depois do envio do precatório, o juiz da execução comunicará ao Presidente do Tribunal para que este adote as providências

junto à requisição.

Art. 64. Caberá ao juízo da execução decidir sobre a efetiva abrangência da incidência da penhora sobre o objeto do precatório, levando em consideração, além da questão tributária, a necessidade do possível pagamento de honorários contratuais (art. 22, § 4º, EOAB) e das cessões de crédito já registradas.

Parágrafo único. Será observado, no que couber, o disposto na legislação processual civil em vigor.

Art. 65. Quando do pagamento do precatório, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora.

Parágrafo único. Não sendo possível o pagamento integral do precatório, a parcela disponível será consumida com o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo até o limite do valor penhorado.

TÍTULO IV DA CESSÃO DE CRÉDITOS

Art. 66. O (A) beneficiário (a) do precatório pode ceder seu crédito, total ou parcialmente, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Justiça providenciar o registro junto ao precatório.

§ 1º A cessão não altera a natureza do crédito e a sua posição na ordem cronológica, podendo o (a) presidente do Tribunal delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

§ 2º A cessão de crédito em precatório alcança somente o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência dos tributos devidos, inclusive previdenciários, honorários advocatícios contratuais reservados, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão parcial anterior, se houver.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor de sociedade de advogados.

§ 4º O imposto de renda, em caso de cessão, nos termos do § 4º do art. 42 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça:

I – se incidente sobre a parcela cedida, será de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável;

II – se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo (a) próprio (a) contribuinte, na forma da legislação tributária.

Art. 67. Pactuada cessão sobre o valor total do crédito após deferimento de pedido de pagamento de parcela superpreferencial, fica sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.

Art. 68. Após o deferimento do ofício precatório, a cessão somente deve ser registrada se o (a) interessado (a) comunicar sua existência ao Tribunal por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico.

§ 1º A cessão de crédito poderá ser celebrada mediante instrumento público ou particular, neste último caso, desde que reconhecida a firma dos pactuantes.

§ 2º O instrumento do negócio jurídico deverá conter a indicação do percentual ou da fração cedida, acompanhado dos seguintes documentos:

I – instrumento procuratório, com poderes específicos para a cessão;

II – documento que comprove a regularidade da pessoa jurídica, bem como o contrato social ou documento hábil que comprove a legitimidade da pessoa que firmou a cessão na condição de representante legal das partes;

III – documentos pessoais da pessoa física, em que conste a correspondente numeração de CPF (Cadastro de Pessoa Física);

§ 3º O documento comprobatório do negócio jurídico deve especificar o número do precatório e fazer referência ao (a) beneficiário (a) originário (a), à entidade devedora, ao número dos autos de origem e respectivo juízo, ao cedente e cessionário (a), à data da realização do negócio e ao valor e percentual cedido.

§ 4º A informação relativa ao percentual cedido deve ter por base o crédito total devido ao cedente.

Art. 69. Apresentado o pedido de registro de cessão de crédito, identificado que o (a) cedente é beneficiário (a) registrado (a) no precatório e presentes os demais requisitos, a cessão de crédito deve ser prenotada mediante o lançamento completo dos dados no sistema eletrônico, o (a) cessionário (a) e seus (suas) advogados (as) devem ser habilitados nos autos e os (as) interessados (as), inclusive a entidade devedora, devem ser comunicados, a eles facultando-se a apresentação de objeção fundamentada no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Caso a prenotação não seja possível, o peticionante deve ser intimado para esclarecimentos e eventuais complementações, sob pena de não ser registrada e, por consequência, não gerar eficácia perante o Tribunal.

§ 2º Presentes os requisitos e transcorrido o prazo sem objeção, o registro prenotado deve ser considerado definitivo.

Art. 70. Constatada, a qualquer tempo, a existência de indícios de duplicidade, excesso de cessão, falsidade nas declarações das partes ou distrato, a cessão do crédito pertinente deve ser suspensa.

§ 1º A suspensão deve perdurar até a resolução definitiva da questão via autocomposição, podendo a apreciação da matéria ser delegada pela Presidência ao juízo competente.

§ 2º Sobrevindo o momento do pagamento sem a solução da questão, o valor deve ser provisionado administrativamente.

Art. 71. O disposto no artigo anterior também se aplica se houver dúvidas ou discussão entre as partes acerca da determinação do percentual devido a cada um (a) dos (as) interessados (as) no precatório.

Art. 72. Não cabe à Presidência do Tribunal o processamento e a alteração da titularidade do crédito em razão de cessão realizada antes da expedição do ofício precatório, conforme estabelece o art. 44 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, ainda que a comunicação sobre a existência do negócio jurídico ocorra após o referido marco temporal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL INSERIDO NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 73. Os entes devedores que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, devem realizar os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial consignadas nos arts. 101 a 105 do ADCT e no Título V da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização em cada um dos planos de pagamento.

Art. 74. Para auxiliar na gestão dos precatórios segundo as regras do regime especial, funcionará o Comitê Gestor de Precatórios, composto por magistrados (as), designados (as) pelas Presidências do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com as competências definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Da Gestão das Contas Especiais

Art. 75. A gestão das contas especiais compete ao (a) presidente do Tribunal de Justiça, com o auxílio do Comitê Gestor a que se refere o artigo anterior desta Resolução.

§ 1º Para cada entidade devedora haverá uma conta especial, onde ocorrerão os depósitos e da qual se originará o necessário repasse.

§ 2º Caso exista lei específica do ente devedor disciplinando a possibilidade de acordo direto, serão transferidos os valores, à proporção de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponibilizados, para uma segunda conta especial, que será utilizada para essa modalidade de pagamento.

Art. 76. Faculta-se à Presidência do Tribunal de Justiça firmar convênios com os entes federados devedores de modo a garantir a regularidade e tempestividade dos repasses às contas especiais por meio de retenções diretas junto às transferências do Fundo de Participação do Estado ou dos Municípios, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 77. Para a gestão do regime de que trata esta Seção, a Presidência do Tribunal de Justiça encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e ao Tribunal Regional da 1ª Região a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, assim como o plano anual de pagamento homologado.

Seção III

Do Plano de Pagamento

Art. 78. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do plano pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I - o Tribunal deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observada a partir de 1º de janeiro de ano subsequente;

II - cientificados do percentual a ser aplicado no ano subsequente, os entes devedores têm, até o dia 20 de setembro do ano corrente, para apresentar plano de pagamento para o ano seguinte;

III - não sendo apresentado o plano de que trata este artigo pelo ente devedor, o Tribunal de Justiça estabelecerá plano de pagamento de ofício, distribuindo, durante o exercício financeiro, mensalmente, percentual de aporte fixo de forma que o ente transfira valores suficientes à quitação de sua dívida de precatórios até 31 de dezembro de 2029, salvo se o percentual mínimo for maior, caso em que esse percentual será o aplicado.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho e o Tribunal Regional Federal encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 25 de maio, relação contendo a identificação do ente federativo sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados, incluindo os precatórios apresentados aos respectivos tribunais até o dia 02 de abril.

§ 2º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.

Art. 79. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais, destacando-se os depósitos judiciais e administrativos referentes a processos nos quais seja parte o ente devedor.

§ 1º Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, preverem a utilização dos recursos adicionais para o pagamento do aporte mensal.

Seção IV

Da Não Liberação Tempestiva dos Recursos

Art. 80. No caso de não liberação tempestiva dos recursos financeiros pela entidade devedora a Presidência do Tribunal de Justiça determinará:

I - a comunicação ao Ministério Público para fins de instauração de ação de improbidade administrativa (art. 104, II do ADCT);

II - a comunicação ao Tribunal de Contas para fins de responsabilização do (a) gestor (a), nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 104 II, ADCT);

III - alternativamente, aplicação, junto ao procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do regime especial pelo ente devedor:

a) do sequestro de recursos em contas bancárias do ente federado devedor (art. 104, inciso I, do ADCT);

b) da comunicação à Secretária do Tesouro Nacional para que proceda à retenção dos repasses constitucionais, nos termos do art. 104, inciso III, do ADCT);

c) da comunicação ao Estado do Maranhão para que proceda à retenção dos repasses constitucionais, nos termos do art. 104, inciso IV, do ADCT).

Subseção I

Do Sequestro

Art. 81. Para os fins do inciso III, alínea "a", do artigo anterior:

I – o (a) presidente do Tribunal de Justiça comunicará as medidas adotadas (incisos I a III, do art. 80) decorrentes da mora, solicitando ao representante legal do Poder Executivo do ente devedor que realize o pagamento do débito, em 10 (dez) dias, se outro não for o prazo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou apresente as informações correspondentes;

II – com ou sem resposta, e ainda remanescendo mora, o que será certificado, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério

Público, que se manifestará em até 05 (cinco) dias, se outro não for o prazo definido pelo Conselho Nacional de Justiça;
III - apresentada ou não a manifestação ministerial, persistindo a mora, o (a) presidente do Tribunal de Justiça decretará o sequestro, que será realizado por meio do sistema SISBAJUD ou outro similar;
IV - apreendidos os recursos, estes serão depositados na respectiva conta especial do ente devedor para adimplemento dos Precatórios submetidos ao Regime Especial.

Parágrafo único. Deverá constar da notificação aos devedores enquadrados no Regime Especial, a obrigação de realizar os 12 (doze) aportes mensais, tempestivamente, sob pena de sequestro na hipótese de inadimplência, independentemente de nova notificação, mediante simples certidão da Coordenadoria de Precatórios que ateste a mora.

Art. 82. Havendo sequestro, este poderá recair sobre qualquer conta de titularidade da entidade devedora, desde que desvinculada de finalidade específica, observado o contido nesta Resolução.

Parágrafo único. Uma vez transferida a verba sequestrada para a conta do Regime Especial do ente devedor, em hipótese nenhuma os recursos serão devolvidos, nos termos do § 8º, do art. 20, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça

Subseção II

Da Retenção dos Repasses Constitucionais

Art. 83. Havendo determinação de retenção de repasses, será comunicada para tal fim a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ou o Estado membro, sendo-lhe fornecidos os dados necessários à prática do ato, preferencialmente por meio eletrônico, limitada a apreensão ao valor que resulte da mora.

Parágrafo único. Os valores retidos serão depositados na conta especial única aberta em nome do ente devedor, à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça.

Seção V

Do Pagamento de Precatórios em Regime Especial

Art. 84. Os pagamentos serão realizados em estrita observância à ordem cronológica, ou mediante acordos diretos, na forma definida em lei própria, perante a Coordenadoria de Precatórios, com observância das normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Parágrafo único. Em qualquer caso, estarão os pagamentos limitados à disponibilidade financeira das contas especiais vinculadas a cada modalidade de liquidação.

Subseção I

Do Pagamento em Ordem Cronológica

Art. 85. Os pagamentos obedecerão estritamente a ordem cronológica, ressalvada a possibilidade de pagamento de créditos preferenciais e o disposto no art. 100, § 20, da Constituição Federal.

Art. 86. Para as entidades devedoras submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, a liquidação da parcela prioritária será realizada com os recursos aportados na conta especial destinada aos pagamentos por ordem cronológica, independentemente do ano de expedição do precatório.

Subseção II

Do Pagamento Mediante Acordo Direto

Art. 87. Admite-se o acordo direto como modalidade válida de pagamento de precatórios sujeitos ao regime especial, nos termos do art. 102, §1º, do ADCT.

§ 1º O acordo direto é aquele realizado perante a entidade devedora, na forma definida em lei própria.

§ 2º Competirá à Presidência do Tribunal de Justiça o pagamento das transações havidas em acordo direto, nos limites da disponibilidade da conta especial destinada a esse fim.

Art.88. Não será realizado o pagamento mediante acordo direto com os credores se:

I - insuficiente o saldo da conta especial destinada ao pagamento de acordo direto para a quitação integral, e em única parcela, do pactuado;

II - indeferido pela Presidência do Tribunal de Justiça o pedido de pagamento mediante acordo direto;

III - concedido deságio superior a 40% (quarenta por cento) do crédito atualizado, ou se não acordado qualquer percentual de deságio;

IV - firmado por pessoa que não ostente condição de credor (a) ou beneficiário (a) do precatório, ou de legítimo sucessor (a) ou inventariante dos bens deixados pelo (a) exequente ou beneficiário (a) falecido (a), nos termos da lei, devidamente habilitado perante o processo originário.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a Coordenadoria de Precatórios fornecerá aos entes devedores, mediante requerimento, o saldo da conta especial referida no art.87, § 2º, desta Resolução.

Art. 89. Havendo saldo na conta especial de acordo direto do ente devedor, oriundo de parcelas do regime especial, sem utilização durante o exercício, tais valores serão transferidos para a conta de recursos destinados ao pagamento pela ordem cronológica, observadas, em todo caso, as preferências constitucionais.

Parágrafo único. Antes de transferidos os valores, proceder-se-á com a notificação do ente devedor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Seção VI

Da Extinção do Regime Especial

Art. 90. Disponibilizados recursos em montante suficiente para a quitação dos precatórios de responsabilidade do ente devedor, a Presidência do Tribunal de Justiça declarará encerrado o Regime Especial de pagamentos.

Art. 91. Da decisão apontada no artigo anterior serão comunicados os (as) presidentes dos demais Tribunais integrantes do Comitê Gestor, além do próprio ente devedor.

Art. 92. Encerrada a sobrevida do Regime Especial, o pagamento de precatórios do ente devedor observará o regime de pagamentos previsto no art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos.

Art. 94. As partes e seus (uas) procuradores (as) serão intimados (as) das decisões e demais atos praticados nos processos de precatórios por meio da plataforma PJe (Processo Judicial Eletrônico), ou pelo Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso.

§ 1º As entidades devedoras deverão obrigatoriamente informar endereço eletrônico para recebimento de ofícios e notificações.

§ 2º Das decisões proferidas pelo (a) presidente, em sede de precatório, caberá agravo interno para o Órgão Especial, na forma disciplinada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art.95. É facultado ao (a) presidente do Tribunal a convocação de magistrado (a) de 1.º grau, para atuar como juiz (a) gestor (a) da Coordenadoria de Precatórios, com funções de suporte na condução, gestão e supervisão dos processos relacionados aos precatórios, nos termos do respectivo ato de delegação, excepcionada apenas a atribuição de poderes para a expedição de alvarás.

Art. 96. Para a garantia da transparência dos pagamentos, todas as listas citadas deverão ser agrupadas por ente devedor e disponibilizadas para consulta pública junto à página da Coordenadoria de Precatórios no sítio do Tribunal de Justiça, na *internet*.

Art. 97. O Tribunal de Justiça deverá publicar, e manter atualizada, em seu sítio eletrônico, as informações relativas aos aportes financeiros dos entes devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, às listas de ordem cronológica, inclusive a necessária ao pagamento da parcela superpreferencial e as referentes aos pagamentos realizados, sem prejuízo de outras necessárias à completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios.

Art. 98. O deferimento, a homologação e o adimplemento de obrigação de pagar quantia certa de responsabilidade de ente público mediante acordos, judiciais ou não, sem a observância do art. 100, *caput*, e §3º, da Constituição Federal, configuram improbidade administrativa e caracterizam também, em sendo precatório a requisição que se deva expedir, quebra de ordem cronológica.

Parágrafo único. Configurar-se-á a hipótese prevista no *caput* deste artigo independente de o ente devedor possuir precatórios pendentes de pagamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 99. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá editar normas complementares para o fiel cumprimento da presente Resolução.

Art.100. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando Resolução-GP nº 10, de 21 de fevereiro de 2017.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 01/03/2023 06:57 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
36/2023	01/03/2023 às 14:52	02/03/2023

Informações de Publicação

51/2023	22/03/2023 às 15:52	23/03/2023
---------	---------------------	------------